

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 13805.001603/92-15  
Recurso n.º : 06.039  
Matéria : PIS FATURAMENTO - EX.: 1989  
Recorrente : ALFA INSTRUMENTOS ELETRÔNICOS LTDA  
Recorrida : DRJ-SÃO PAULO/SP  
Sessão de : 06 DE JANEIRO DE 1998,  
Acórdão n.º : 105-12.094

**PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - DECORRÊNCIA** - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável, no que couber, ao processo decorrente, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

- Tendo os Decretos-lei n.º 2.445/88 e 2.449/88, sido julgados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, e sua vigência sido suspensa através da Resolução 49'95 do Senado Federal, incabível a exigência da contribuição, nos seus termos.

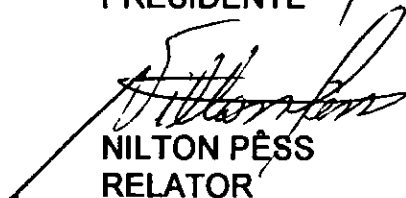
**T.R.D. - TAXA REFERENCIAL DIÁRIA.** Inexigível a TRD, como taxa de juros, no período anterior a agosto de 1991, quando o juro legal era de 1% ao mês calendário ou fração (Acórdão CSRF n.º 01.1.773/94).

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALFA INSTRUMENTOS ELETRÔNICOS LTDA.

**ACORDAM** os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **RETIFICAR** o acórdão nº 105-11.503, de 10/06/97, para, no mérito, **DAR** provimento **PARCIAL** ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991.

  
**VERINALDO HENRIQUE DA SILVA**  
**PRESIDENTE**

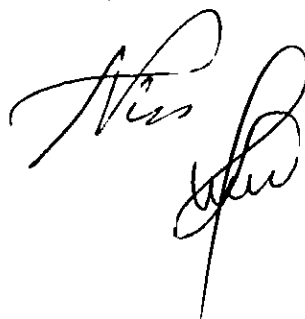
  
**NILTON PÊSS**  
**RELATOR**

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO N.º 13805.001603/92-15  
ACÓRDÃO N.º 105.12.094.

FORMALIZADO EM: 18 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO, VICTOR WOLSZCZAK, CHARLES PEREIRA NUNES, IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JORGE PONSONI ANOROZO.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized cursive script, possibly reading 'M. B.' or similar, located below the text of the document.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO N.º 13805.001603/92-15  
ACÓRDÃO N.º 105.12.094.

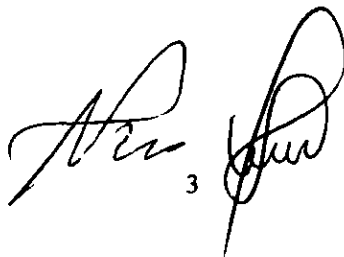
**RELATÓRIO E VOTO.**

O presente processo foi recentemente, em sessão de 10 de junho de 1997, apreciado por esta mesma Câmara, quando, através do Acórdão n.º 105-11.503, foi dado provimento parcial ao recurso voluntário, para afastar da exigência parcela proporcional àquela excluída no processo matriz, inclusive no que tange aos encargos da TRD, bem como para excluir da exigência a parcela da contribuição ao PIS exigida na forma dos Decretos-lei n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, na parte que excedia o valor devido com fulcro na Lei Complementar n.º 7/70, e alterações posteriores.

Tendo sido designado para redigir o voto vencedor, tive oportunidade de manter um contato mais próximo com a integridade do processo, e observamos o seguinte:

O Auto de Infração do IRPJ, principal do qual o presente é decorrente, constante nos autos (fls. 06/07), descreve como infração apurada, a omissão no registro de receitas operacionais, no montante de Cz\$ 10.607.469,48, no período compreendido entre 01 de janeiro e 31 de dezembro de 1988, conforme descrito no "Termo de Verificação e Constatação Fiscal" anexo.

No "Termo de Verificação e Constatação Fiscal" (folha 03), assim estão descritos os seus itens 2.0 e 3.0:



3

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO N.º 13805.001603/92-15  
ACÓRDÃO N.º 105.12.094.

*"2.0 - Com base nos elementos levantados, relativos ao ano-calendário de 1.988, bem como nos livros e documentos contábil-fiscais do fiscalizado, foram elaborados os quadros demonstrativos Q.1 a Q.11 em anexo, os quais conduziram à conclusão de ocorrência de omissão no registro de receitas operacionais no período, no montante de Cz\$ 10.607.469,48 (Dez milhões, seiscentos e sete mil, quatrocentos e sessenta e nove cruzados e quarenta e oito centavos), conforme cálculos apresentados no demonstrativo Q.11 em anexo.*

*3.0 - Intimado a comprovar o saldo da conta "Fornecedores" do Passivo Circulante constante no Balanço Patrimonial de 31.12.88 apresentado na declaração de IRPJ - ex. 1989, o contribuinte não conseguiu a comprovação do montante de Cz\$ 907.043,00 (novecentos e sete mil e quarenta e três cruzados), o que configura existência de Passivo Fictício, autorizando a presunção de omissão no registro de receita, na forma do artigo 180 do RIR/80 (decreto n.º 85.450, de 04.12.80). Referido valor já foi considerado na base de cálculo dos tributos/contribuições objeto dos autos de infração ora lavrados, e confirma, através de outra fonte, parte das omissões de receitas apuradas na auditoria da produção (item 2.0 retro)". (grifos nossos).*

Considerando que o julgamento indicava a existência de erro material, propusemos ao Sr. Presidente desta Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, o reexame do mesmo, através de nova apreciação pela Câmara, para uma perfeita solução da lide.

O Sr. Presidente, concordando com a proposta, após a intimação regulamentar à Procuradoria da Fazenda Nacional, determina a redistribuição dos autos, para novo julgamento.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO N.º 13805.001603/92-15  
ACÓRDÃO N.º 105.12.094.

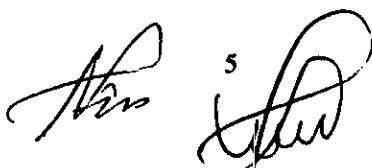
Para uma melhor visão por parte dos meus pares, leio em plenário o Relatório, bem como os votos vencido e vencedor, constante nos presentes autos, às folhas 62/79.

Creio que o relator originário tenha sido induzido em erro pela ementa do Acórdão n.º 202-08.564, de 27/08/96, assim apresentada:

***IPI - OMISSÃO DE RECEITAS - 1) AUDITORIA DE PRODUÇÃO - Levantamento da produção por elementos subsidiários. Omissão de receita apurada pelo confronto entre a produção registrada e a produção calculada, a partir de elementos fornecidos pela empresa. 2) PASSIVO FICTÍCIO - Incabível a exigência fiscal quando devidamente comprovada a inexistência do passivo fictício. TRD - Indevida a cobrança de encargos de TRD, ou juros de mora equivalentes, no período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991. Recurso provido em parte.***

Ocorre entretanto que o valor do PASSIVO FICTÍCIO, embora configurada a sua existência no balanço patrimonial de 31/12/88, não foi considerado quando do lançamento do IRPJ, conforme se observa pela descrito no item 3.0, do Termo de Verificação e Constatação Fiscal, folha 11, tendo sido considerada somente a **omissão de receita**, apurada de Cz\$ 10.607.469,48, conforme se depreende do colocado no item 2.0, do referido Termo.

O voto vencedor então proferido, além de ajustar a exigência ao decidido no processo matriz, excluía da exigência a parcela da contribuição ao PIS exigida na forma dos Decretos-lei n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, na parte que excedia o valor devido com fulcro na Lei Complementar n.º 77/0 e alterações posteriores.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

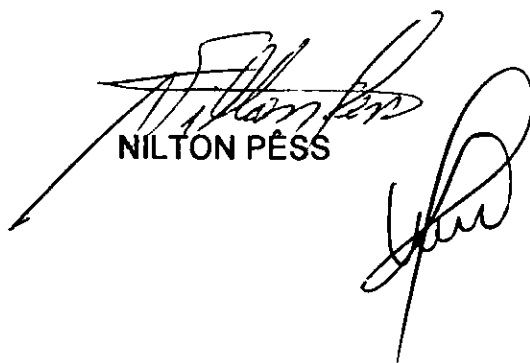
PROCESSO N.º 13805.001603/92-15  
ACÓRDÃO N.º 105.12.094.

Ocorre entretanto que esta Câmara, evoluiu seu entendimento, no sentido de que tendo os Decretos-lei 2.445/88 e 2.449/88, sido julgados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, e também, sendo objeto da Resolução n.º 46/95, do Senado Federal, que lhe suspendeu a vigência, não pode aquela contribuição ser exigida com base nos mesmos.

Pelo exposto, voto no sentido de retificar o Acórdão n.º 105-11.503, de 10/06/97, para excluir da exigência os valores referentes aos fatos geradores de julho a dezembro de 1988, bem como o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991.

É o meu voto, que leio em plenário.

Sala das Sessões - DF, 06 de janeiro de 1998.

  
NILTON PÊSS